TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

Processo: 687314
Natureza: **Prestação de Contas Municipal**
Entidade: **Prefeitura Municipal de Santana dos Montes**
Exercício: **2003**

Relatório

1. Trata-se de Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal de Santana dos Montes, referente ao exercício de 2003, apresentada por intermédio do sistema informatizado SIACE/PCA.

2. Na análise inicial proferida por este Órgão Técnico (fl. 03 a 48) foram apontadas diversas irregularidades, sintetizadas à fl. 18.

3. Regularmente citado (fl. 51), o interessado, Sr. Vicente de Paulo Souza Nunes, Prefeito Municipal de Santana dos Montes, se manifestou à fl. 57 a 74.

4. Ato contínuo, em cumprimento ao despacho de fl. 76 do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Gilberto Diniz, os autos foram encaminhados a esta Diretoria de Controle Externo.

5. Este Órgão Técnico se manifestou, à fl.78, ressaltando que as irregularidades apontadas inicialmente, nos estudos técnicos de fls. 03 a 48, sintetizadas à fl. 18, não estavam entre os itens considerados para emissão do Parecer Prévio, em atendimento a Resolução nº 04/2009, podendo, entretanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

6. Retornando a sua regular tramitação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 82 a 91).

7. O *Parquet,* em sua manifestação, teceu diversas considerações acerca dos prazos para emissão do Parecer Prévio e as conseqüências pelo seu

descumprimento opinando pela impossibilidade de emissão do Parecer Prévio em virtude do decurso de prazo e do prazo decadencial de cinco anos.

8. Na sequência, os autos foram enviados a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para atendimento da diligência determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, para que procedesse novo exame da aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em razão da informação constante à fl. 17- Item XIII/Outras Irregularidades.

9. É o relatório, no essencial. Passa-se à informação.

Informação

10. Na análise inicial, à fl. 17, no que tange às Ações e Serviços Públicos de Saúde este Órgão Técnico, assim concluiu: Apesar do Município ter apresentado 17,23% de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, faz-se necessário esclarecimento quanto a não exclusão dos gastos das despesas efetuadas com recursos do convênio SUS, apropriado no Comparativo da Receita. Deve ser também informado o saldo de Bancos dos recursos de convênios não aplicados.

11. Ressalta-se que no Resumo das Irregularidades, sintetizadas à fl. 18, houve referência à fl. 17 porém, o interessado não se manifestou sobre o assunto, conforme defesa à fl. 57/58.

12. Atendendo despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Sebastião Helvécio, foi realizado novo exame excluindo da aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde os recursos recebidos de convênios (SUS), no valor de R$120.607,97, do montante dos gastos apresentados, no valor de R$460.957,62, que estava em conformidade com o total apropriado no Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada, resultando no percentual de 17,23%. Neste novo exame, também, foi considerado os

saldos bancários atuais dos convênios, no montante de R$5.611,83, conforme demonstrado abaixo:

Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada, _____a_____.	**R$460.957,62**
(-) Recursos de Convênios/ Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada, fl._____.	**R$120.607,97**
(+) Saldos bancários dos convênios, fl._____	**R$5.611,83**
(=) Gastos apurados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde	**R$345.961,48**
Receita base de cálculo das Ações e Serviços Públicos de Saúde	**R$2.675.516,24**
(=) percentual apurado	**12,93%**

13. Considerando a demonstração acima, **retifica-se**, pois, o percentual informado na análise inicial (fl.17) no tocante às Ações e Serviços Públicos de Saúde para 12,93%, conforme Anexos XV e XIV, fl. ____e ___, entretanto verifica-se que o Município não observou a regra de evolução progressiva exigida pela Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, Terceira Diretriz, §2º, que assim estabelece.

    ” Terceira Diretriz: Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no art. 77 do ADCT.

    §2º Os entes federados que em 2000 já aplicavam percentuais superiores a sete por cento não poderão reduzi-lo, retornando aos sete por cento. A diferença entre o efetivamente aplicado e o percentual final estipulado no texto constitucional deverá ser abatida na razão mínima de um quinto ao ano, até 2003, sendo que em 2004 deverá ser, no mínimo, o previsto no art. 77 do ADCT.”

14. Verifica-se que foi aplicado, no exercício de 2000, percentual superior aos 15% portanto o Município nos exercícios seguintes até 2004 não poderia aplicar índice inferior conforme foi apurado no exame técnico realizado acima.

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

Aplicação apurada.

2000	17,62%	2002	23,08%
2001	20,05%	2003	12,93%

15. Tendo em vista o não cumprimento da regra constitucional da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que o Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do exercício de 2003 do chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Montes poderá ser emitido nos termos do art. 45, inc. III, da LC 102/2008 c/c o inc. III, do art. 240, da Resolução 12/2008.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 17 de Outubro de 2012.

Aparecida de Fátima Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1511-1